



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

26804 / 2022



11/11/2022 14:08

REQUERENTE: EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA
PUBLICA 014/2022



À

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE REC. HUMANOS DE GUARAPARI

Comissão Permanente de Licitação Guarapari - ES

At.: LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2022

Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação da estrada principal de acesso que liga Baía Nova a Rio da Prata no município de Guarapari/ES – SEMOP.

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.662.024/0001-28, com endereço à Avenida Primeira, s/n, Cobilândia, Vila Velha, Estado do Espírito Santo, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.379.447-48, daqui por diante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, TEMPESTIVAMENTE, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo

contra a decisão dessa Comissão em torná-la inabilitada à prosseguir no certame licitatório originário da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2022 em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:



DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a previsão expressa do edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os procedimentos preconizados na Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especificamente no que tange aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada em 04 de novembro de 2022, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo nº 18.180/2022, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 014/2022** realizada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, com vistas à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO QUE LIGA BAIÁ NOVA A RIO DA PRATA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – SEMOP, do tipo menor preço.

Após a abertura dos envelopes inerentes à documentação de habilitação das licitantes, esta d. Comissão Permanente de Licitação considerou INABILITADA a empresa ora recorrente pelo não atendimento ao subitem 5.4, "c", do Edital, abaixo transcrito:

5.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

c) APRESENTAR NO SEU **BALANÇO PATRIMONIAL VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA OBRA, COMPROVADO ATÉ A DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES.**

Data máxima vênia, verifica-se que a decisão ora guerreada, encontra-se em desconformidade com o arcabouço probatório apresentado, sendo imperiosa a sua



reforma de sorte a assegurar estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório à Constituição Federal, à Lei de Licitações, ao indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas, que devem ser aplicados conforme abaixo delineado.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Reafirmando o devido respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão impugnada se encontra contaminada por excesso de formalismo e, por não observar os ditames principiológicos da competitividade e da economicidade, ocorreu em grande equívoco ao declarar como inabilitada a recorrente.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 03 de novembro de 2022:

a comissão identificou que a empresa **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS** descumpriu a exigência no item 5.4, "c" do Edital, tendo em vista que o Patrimônio Líquido da empresa não alcança os 10% do valor da obra, conforme consta no Balanço Patrimonial exigível e unicamente válido para habilitação, qual seja, ano 2021; por tal razão, a empresa fica **INABILITADA**. Portanto, fica **INABILITADA** a empresa **EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**. Ficam **HABILITADAS** as empresas **GAROA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**; **M.J.A DA COSTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**; **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUSUL CONSTRUTORA EPP**.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devido acato, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do poder público municipal.



Isso porque conforme Livro Digital da empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS devidamente autenticado em 10/05/2022 perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e juntado aos autos, tem-se que o patrimônio líquido da empresa equivale a R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), consoante se denota das informações juntadas às fls. 606 do processo administrativo em supracitado.

É válido frisar que, em 22/03/2022 a empresa recorrente obteve a autenticação dos instrumentos de escrituração referentes ao período de 01/01/2021 à 31/12/2021, perante a Junta Comercial, consoante termo de autenticação constante às fls. 578.

Todavia, por lapso, não foi realizada a necessária atualização do valor do capital da empresa referente ao exercício de 2021. A empresa aumentou o seu capital social em 2021, porém, o livro diário foi autenticado sem o devido ajuste, ou seja, o livro do ano de 2021 foi autenticado com informações equivocadas.

O Código Civil Brasileiro preconiza a necessidade de que o balanço patrimonial retrate a SITUAÇÃO REAL da empresa, consoante dispositivo ora trazido à colação:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Desta feita, tão logo fora constatada a inconsistência havida, ante a impossibilidade de cancelamento e refazimento da autenticação, por força do impeditivo consubstanciado no art. 16 da IN DREI nº 11 de 05.12.2013, e após instrução da JUCEES (Junta Comercial do Estado do Espírito Santo), foi necessária a realização de lançamento extemporâneo como ajuste do exercício anterior referente ao interregno de janeiro à abril de 2022, de modo a traduzirem a fidedignidade dos registros internos.

Art. 16.A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do



exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Os fatos contábeis registrados de maneira equivocada no encerramento do exercício, e consequentemente lançados na escrituração contábil, devem ser ajustados por meio de lançamento contábil de retificação, com a devida exposição do motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem, o que foi cumprido pela empresa recorrente conforme evidenciado às fls. 611 do processo, ex vi:

Página 60 de 71

EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Notas Explicativas de 01/01/2022 até 30/04/2022

CONEXAO SERVICO EMPRESARIAL LTDA - ME

Diário 4

Folha 60

de mercado.

7 RECEITAS

- Vendas de Serviços - R\$ 882.505,31

10 CAPITAL SOCIAL

- A movimentação registrada no período corresponde ao aumento do Capital Social com base em fatos ocorridos no exercício anterior onde os Lucros Acumulados em moeda nacional puderam em partes serem integralizados.

Os lançamentos de retificação que tiverem como contrapartida contas de resultado, devem ser lançados como "Ajuste de Exercícios Anteriores", pois os lançamentos extemporâneos não devem impactar no resultado do período em curso, conforme preconiza o art. 186 da Lei nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, e a ITG 2000 (R1), que aduz os critérios e procedimentos a serem adotados quando da elaboração da escrituração contábil, abaixo transcritos:

Lei nº 6.404/1976

Art. 186. (...)

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

~~ITG 2000 (R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL~~

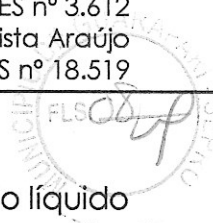
Rua Nilo Bacelar, nº 33, Jardim Guadalajara, Vila Velha/ES – CEP: 29109-060
Telefone: (27) 99725-0535



31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:
- a) estorno;
 - b) transferência; e
 - c) complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.
33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Isto posto, verifica-se que o lançamento complementar realizado perante a JCEES pela recorrente seguiu todas as normativas vigentes em sua constituição e, não bastassem tais fatos, o documento que corrigiu a atualização do capital da empresa de fls. 606 do procedimento licitatório, em momento algum foi objeto de impugnação quer por esta h. CPL e/ou pelos demais concorrentes, logo, parte integrante da documentação necessária junta pela ora recorrente, satisfazendo assim as exigências legais do certame.

Nos termos do item 1.1.2. do edital, o valor estimado da obra equivale a R\$ 5.362.056,95 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), motivo pelo qual, seria necessária a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO de, no mínimo, R\$ 536.205,695 (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).



Desta forma, considerando a comprovação incontestável de que o patrimônio líquido da empresa equivale a R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) e que tal valor ultrapassa os 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, bem como o fato de que tal percentual foi evidenciado em data anterior à entrega dos envelopes, não restam dúvidas sobre o atendimento da recorrente aos itens exigidos pelo edital.

Sendo assim, as normas e solicitações descritas no edital devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração Pública, não podendo ser exigido nada além do que está estabelecido do Instrumento de convocação.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Além disso, o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, não restando constatada qualquer irregularidade capaz de se afigurar como prejudicial aos outros participantes do certame ou, ainda, capaz de constituir ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que tenha oferecido condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

DOS PEDIDOS



DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja **reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente habilitada para prosseguir no pleito**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

LUCAS
GUIMARAES DE
OLIVEIRA:135379
44748

Assinado de forma digital
por LUCAS GUIMARAES
DE
OLIVEIRA:13537944748
Dados: 2022.11.11
12:52:40 -03'00'

EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIRELI

CNPJ 34.662.024/0001-28

Lucas Guimarães de Oliveira

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CONSOLIDADO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28 NIRE. 32202914301



MARCOS VENICIO SIQUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de VILA VELHA/ES, nascido em 08/12/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 105.047.147-40, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2073695, órgão expedidor SSP/ES expedida em 30/09/2004, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DO CANAL, Nº 05, ARIBIRI, VILA VELHA/ ES, CEP 29120-430, BRASIL.,

LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de VILA VELHA/ES, nascido em 10/11/1992, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 135.379.447-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.264.073, órgão expedidor SSP/ES expedida em 25/03/2009, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ITACIBA, Nº 170, APTº 1003, PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA/ ES, CEP 29102-280, BRASIL,

únicos sócios da sociedade limitada (Art. 1052 a 1087 CC/2002), que vem girando sob a denominação social de **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Avenida Primeira, S/nº - Cobilândia, Vila velha – Esp. Santo, Cep. 29111-160, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, sob o nº 32.6.0028820.6 de 26/08/2019, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.662.024/0001-28, **resolvem, assim, alterar o contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:**

Cláusula Primeira: AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Que, neste ato, resolvem aumentar o seu capital social de R\$ R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), totalmente integralizado em moeda nacional, para R\$ 680.000,00 (Seiscentos e oitenta mil reais), dividido em 680.000 (Seiscentas e oitenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, cujo aumento de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), foi realizado, neste ato, com seus lucros acumulados, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

MARCOS VENICIO SIQUEIRA	544.000 quotas	R\$ 544.000,00	80%
LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	136.000 quotas	R\$ 136.000,00	20%

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

Cláusula segunda: DEMAIS CLAÚSULAS.

Permanecem em vigência as demais cláusulas do contrato social primitivo e alterações contratuais não alteradas pelo presente aditivo contratual.

Em virtude desta alteração contratual e em atendimento a adequação da sociedade ao novo Código Civil Brasileiro, Lei Nº 10.406/2002, o Contrato Social consolidado passará a ter a seguinte redação:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28

NIRE. 32202914301



Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

MARCOS VENICIO SIQUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de VILA VELHA/ES, nascido em 08/12/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 105.047.147-40, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2073695, órgão expedidor SSP/ES expedida em 30/09/2004, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DO CANAL, Nº 05, ARIBIRI, VILA VELHA/ ES, CEP 29120-430, BRASIL.,

LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, natural de VILA VELHA/ES, nascido em 10/11/1992, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, portador do CPF nº 135.379.447-48, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.264.073, órgão expedidor SSP/ES expedida em 25/03/2009, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ITACIBA, Nº 170, APTº 1003, PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA/ ES, CEP 29102-280, BRASIL,

Têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Clausula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, Tendo como nome de fantasia " **EXATA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO** " (art.997, II, CC/2002).

Clausula Segunda: A sociedade tem sede na Avenida Primeira, S/nº - Cobilândia, Vila velha – Esp. Santo, Cep. 29111-160, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, sob o nº 32.6.0028820.6 de 26/08/2019, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.662.024/0001-28.

Clausula Terceira: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Clausula Quarta: A sociedade tem por objeto: (art. 997, II, CC/2002)

Atividade Principal:

4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Atividades Secundárias:

25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais

33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28



43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Parágrafo Primeiro: O prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

Parágrafo Segunda: A sociedade DECLARA que a atividade se enquadra em **Empresa de Pequeno Porte - EPP**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006).

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Clausula Quinta: A sociedade tem o capital social de **R\$ 680.000,00 (Seiscentos e oitenta mil reais)**, dividido em 680.000 (Seiscentas e oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum reais) cada uma integralizada, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

MARCOS VENICIO SIQUEIRA	544.000 quotas	R\$ 544.000,00	80%
LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	136.000 quotas	R\$ 136.000,00	20%

Clausula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do (s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Clausula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Clausula Oitava: A administração da sociedade caberá aos sócios **MARCOS VENICIO SIQUEIRA** e **LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, com os poderes e atribuições de **SÓCIOS ADMINISTRADORES**, assinando e conjunto ou isoladamente, representando no ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997 VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28



Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Clausula Nona: De acordo com o art. 1.013 §2º da Lei 10.406/02 responde por perdas e danos perante a sociedade a administradora caso venha realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria do capital social.

Clausula Décima: O sócio administrador fará jus a uma retirada mensal, a ser fixada de comum acordo, nunca inferior a um salário-mínimo regional ou superior aos limites fixados pela legislação do Imposto de Renda, a qual será lançada a débito da conta de Despesas Administrativas da sociedade.

Clausula Décima Primeira: Os sócios declaram que não estão enquadrada em qualquer penalidade, vedação legal que o impeçam de exercerem a atividade ou impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Segunda: Compete ao sócio administrador:

- a) a prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos cotistas;
- e) O administrador poderá agir, isoladamente, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.

Clausula Décima Terceira: São vedados aos sócios, uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não inclui a prestação de garantias e obrigações à empresa da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigirem, assinar cheques e renunciar os direitos do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Clausula Décima Quarta: É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento desse Contrato Social.

Clausula Décima Quinta: É lícito às sócias constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28



Clausula Décima Sexta: De acordo com o disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/02, as deliberações dos sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.010 da citada Lei, serão tomadas em reunião, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei.

§ 1º – A reunião torna-se dispensável quando todas as sócias decidirem por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

§ 2º – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes

Clausula Décima Sétima: As alterações contratuais, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, exceto o contido no art. 997 incisos I a VII da Lei 10.406/02.

Clausula Décima Oitava: As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade.

DO CONSELHO FISCAL

Clausula Décima Nona: A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada à participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Clausula Vigência: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis prevista em lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião dos sócios, conforme estabelecido na cláusula décima quarta, deste instrumento

§ 1º - Os lucros, depois de feitas às provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão feitas na proporção das quotas subscritas de capital social.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes e ao final do exercício social estes não se realizarem, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

§ 3º. – As perdas ou prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção da participação no capital social ou ficarão acumulados, por decisão dos quotistas, para compensação futura com lucros posteriores.

DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Clausula Vigência Primeira: As quotas da sociedade são transferíveis as sócias ou a terceiros, apenas nos termos da cláusula vigésima deste contrato.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28



Parágrafo único - Fica ressalvado, porém, as sócias o direito de retirarem-se da sociedade, mediante aviso escrito aos demais, feito com 60 (sessenta) dias de antecedência. Os haveres do sócio que se retirar serão especialmente levantados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação de sua intenção de se desvincular. O critério da sociedade, o pagamento far-se-á a vista ou em parcelas iguais e mensais consecutivas até um máximo de 60 (sessenta) parcelas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da aceitação pelo sócio retirante, do valor apurado dos seus haveres incidindo sobre o saldo devedor atualização monetária com base no IGPM (índice geral dos preços) da Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, outro que garanta o poder aquisitivo da moeda, acrescido de: 6% (seis por cento) ao ano.

Clausula Vigência Segunda: As quotas somente poderão ser transferidas ou cedidas a terceiros, com o prévio assentimento dos demais sócias, possuindo direito de preferência na sua aquisição, a sociedade em primeiro lugar, em segundo lugar os sócios signatários do presente contrato. Fará a sociedade através de seu sócio administrador comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando preço e condições para cessão. Se nem a sociedade, nem os sócios utilizarem o direito de preferência que lhes é assegurado, poderá então o sócio ceder suas quotas a terceiros, nas mesmas condições da oferta feita a sociedade e a seu sócio, neste caso a cessão deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que renovar todo o processo de que trata esta cláusula, para que seja respeitado o direito de preferência.

Parágrafo único – Para que um terceiro não sócio seja admitido na sociedade, deve este ter a aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social, decisão tomada em reunião de acordo com a cláusula décima quarta deste contrato.

Clausula Vigência Terceira: Em caso de falecimento ou interdição de qualquer das sócias, a sociedade continuará a funcionar, podendo os herdeiros e sucessores tomar parte, desde que tenham condições legais. Caso os herdeiros ou sucessores não queiram tomar parte, os mesmos, receberão suas participações em 18 (dezoito) pagamentos iguais, em espécie, e moeda corrente do país, após a apuração de balanço especial.

Clausula Vigência Quarta: É admissível a exclusão de sócia, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio que tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo de execução.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Clausula Vigência Quinta: Em caso de dissolução da sociedade, será procedida à devida liquidação e o patrimônio será dividido entre as sócias, proporcionalmente às quotas de capital.

Clausula Vigência Sexta: Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei 10.406/02, nas regras da sociedade limitada e subsidiariamente pelos dispositivos da sociedade simples. Permanecendo ainda a omissão legislativa, poderá se aplicar a Lei 6.404/76, com as alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA
EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF. 34.662.024/0001-28



DO FORO

Clausula Vigência Sétima: As sócias elegem o foro da Vila Velha, Estado do Espírito Santo, para as questões divergentes que suscitarem do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, em perfeito acordo de tudo o que neste instrumento particular foi lavrado, as partes obrigam-se a cumprir na sua totalidade o presente contrato, arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

Vila Velha (ES), 10 de Abril de 2022

MARCOS VENICIO SIQUEIRA
LUCAS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
10504714740	MARCOS VENICIO SIQUEIRA
13537944748	LUCAS GUIMARAES DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2022 11:21 SOB Nº 20220602093.
PROTOCOLO: 220602093 DE 29/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205377404. CNPJ DA SEDE: 34662024000128.
NIRE: 32202914301. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/04/2022.
EXATA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

FL	Rubrica
----	---------



Protocolo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído

O Presente Processo nº 26804 / 22

Para Popel Contendo 17 fns.

Numeradas e Rubricadas.

Guarapari, 11 / 11 / 22

[Handwritten signature]